

São Paulo, 15 de Dezembro de 2021.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1513/2021
TC-004313.989.18-8

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão da E. Primeira Câmara referente ao processo TC-004313.989.18-8, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, relativas ao exercício de 2018, para as providências cabíveis em relação às advertências apontadas.

Encaminho ainda cópia da decisão do E. Tribunal Pleno, que trata do respectivo Pedido de Reexame, constante nos autos do TC-020940.989.20-5.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VAGNER HERNANDES
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DA PONTE PENSA - SP
AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004313.989.18-8

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2018.

Prefeitos: José Aparecido de Melo e Orides Bento.

Períodos: (01-01-18 a 02-10-18) e (03-10-18 a 31-12-18).

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DESPESAS DE PESSOAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto,



devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

14-07-20

SEB

148 TC-004313.989.18-8

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2018.

Prefeitos: José Aparecido de Melo e Orides Bento.

Períodos: (01-01-18 a 02-10-18) e (03-10-18 a 31-12-18).

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Fernando Longhi Tobal (OAB/SP nº 221.314).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DESPESAS DE PESSOAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	57,89%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,17%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,38%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 528.449,41)	Déficit de 4,10% (totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior)	
Resultado Financeiro – R\$ 85.392,17	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,59%	

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-------------------	-------------------	--------

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA**, exercício de **2018**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco*, realizada pela **Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11** (evento 49.47), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- os relatórios apresentados pelo Controle Interno não cumpriram integralmente suas finalidades, já que não veicularam pareceres conclusivos com recomendações ao gestor municipal de providências para o saneamento das irregularidades identificadas.

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice B

- a Prefeitura não dispõe de estrutura administrativa e, tampouco, equipe especificamente designada para a elaboração das peças de planejamento do município (PPA, LDO e LOA);

- não há, nos quadros funcionais da Prefeitura, cargos criados especificamente para o desenvolvimento de atividades de planejamento;

- o Executivo não fornece treinamento quer para os servidores incumbidos das atividades de planejamento, quer para os ocupantes de cargos cujas responsabilidades não abarcam tarefas dessa natureza;

- os servidores a quem compete desempenhar funções afetas ao planejamento da gestão municipal não se dedicam exclusivamente a atividades dessa natureza.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- o município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 4.497.488,30, que corresponde a 38,77% da despesa global inicialmente fixada, evidenciando a precariedade do planejamento orçamentário elaborado pela Administração;

- a Prefeitura absorveu os recursos do Instituto de Previdência Municipal, que se encontra em processo de extinção, sem, entretanto, manter sua escrituração apartada dos registros contábeis do próprio ente, como determina a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09.

B.1.3. Dívida De Curto Prazo

- incremento de 125% na dívida de curto prazo.

B.1.4. Dívida De Longo Prazo

- a dívida de longo prazo do município experimentou um acréscimo no período de 60,72%.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- a Prefeitura deixou de cumprir o acordo de parcelamento firmado com o Instituto de Previdência Municipal sob o argumento de que, ao assumir integralmente o patrimônio da entidade, extinguiu-se automaticamente a obrigatoriedade de adimplir as parcelas ainda não vencidas até então.

B.1.5. Precatórios

- o mapa de precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP difere do apresentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP;

- no tocante aos requisitórios de baixa monta, a Lei Municipal nº 1.059/14 definiu como de pequeno valor as obrigações de até R\$ 1.500,00, em desacordo com § 4º do artigo 100 do ADCT da CF/88, que estabelece como importância mínima o maior benefício do RGPS;

- o Balanço Patrimonial registra incorretamente as pendências judiciais.

B.1.6. Encargos

- as cotas patronais do INSS, referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário, deixaram de ser recolhidas na data inicialmente estipulada, sendo posteriormente objeto de acordo de parcelamento entre a Prefeitura e a Receita Federal, nos termos da autorização concedida pela Lei Complementar Municipal nº 1.635/19.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- o gasto excessivo com pessoal no 1º e 2º quadrimestres não foi resolvido no prazo legal, tendo em vista que, no terceiro, a despesa laboral do Executivo municipal alcançou a marca de 57,89% da Receita Corrente Líquida, enquanto ao final dos quatro primeiros meses do exercício seguinte manteve-se em 57,77%.

B.1.9.1. Pagamento Indevido de Subsídios ao Prefeito Municipal Durante Período de Afastamento

- pagamento de subsídios efetuado indevidamente pela Prefeitura ao Chefe do Poder Executivo durante seu período de afastamento por motivo de doença.

B.1.9.2. Pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho

- ausência de critérios objetivos para a concessão da gratificação de regime especial de trabalho, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa;

- a regularização de tal falha foi objeto de determinação quando da apreciação das contas do exercício de 2016 (TC-004078.989.16), porém, o Executivo Municipal não tomou providências para corrigi-la.

B.1.9.3. Servidores com Férias Vencidas

- existência de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas acumuladas, em afronta à Lei Complementar Municipal nº 1.225/09. Tal falha é recorrente no Órgão, sendo objeto de recomendações expedidas por esta Corte de Contas quando da apreciação das contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

B.1.9.4. Cargos de Provimento em Comissão cuja Qualificação Mínima Exigida é Incompatível com a Complexidade das Respectivas Atribuições

- existência de cargos comissionados para cujo provimento é exigido nível de escolaridade básico ou médio, formação incompatível com o desenvolvimento das competências profissionais necessárias à complexidade das respectivas atribuições.

B.1.9.5. Realização de Gastos Vedados pela LRF em Virtude de Contingenciamento das Despesas de Pessoal

- a Prefeitura municipal não observou o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, pois houve admissão de pessoal por concurso público e pagamento de horas extras, não sendo demonstrada a adequação às ressalvas previstas no citado diploma.

B.1.9.6. Adicional de Insalubridade

- os laudos técnicos que atestam as condições de insalubridade e periculosidade a que se sujeitam os servidores da Administração se encontram desatualizados.

B.1.9.7. Concessão De Gratificação De Nível Universitário

- diversos servidores, cujos cargos demandam necessariamente formação acadêmica superior, recebem gratificação de nível universitário, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, além dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a concessão do benefício não atende a nenhuma necessidade e, tampouco, proporciona qualquer benefício à Administração Pública.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+

- não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de créditos da Administração em dívida ativa;

- o município não instituiu mecanismos destinados a restringir e a controlar a inadimplência dos contribuintes que firmaram o parcelamento de seus débitos inscritos em Dívida Ativa;

- na definição do valor devido pelos contribuintes do IPTU, o município não estabeleceu alíquotas progressivas em função do valor venal dos imóveis, como previsto no art. 156 da CF;

- o instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no CTN, arts. 33, 97 e 148;

- o Executivo municipal não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (artigo 149-A da Constituição Federal);

- os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social do ano de 2018 não foram realizados de acordo com a Lei nº 8.212/91.

B.3.1.1. Despesas com Combustível e com Manutenção de Veículos

- a Administração não possui controle individualizado dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos que integram sua frota.

B.3.2. Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

- o último levantamento geral dos bens móveis e imóveis foi realizado no exercício de 2012, o que fere o artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- classificação no código concernente à remuneração dos profissionais do magistério (261: FUNDEB – Magistério) do valor de R\$ 31.614,43, que, na verdade, destinou-se à realização de despesas de natureza diversa e, portanto, deveria figurar entre os dispêndios classificados sob o código 262 (FUNDEB – Outros).

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

- a quantidade de alunos que concluíram o ano letivo de 2018 em escolas de tempo integral não corresponde sequer a 25% dos discentes matriculados na rede pública municipal de ensino, situando-se aquém da Meta 6 fixada pelo Plano Nacional de Educação;

- o Executivo municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono de crianças em idade escolar;

- o Conselho Municipal de Educação realizou menos de três reuniões no último exercício;

- o Conselho de Alimentação Escolar tem negligenciado a realização de parte das atribuições que lhe foram confiadas pelos instrumentos normativos que disciplinam sua atuação;

- a rede municipal de ensino não proporciona atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

- nem todas as unidades da rede pública municipal de ensino dispunham de biblioteca ou sala de leitura;

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- menos de 50% dos estabelecimentos escolares da rede pública municipal mantinham turmas da primeira etapa do Ensino Fundamental em período integral, a despeito da Meta 6 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões adequadas (18mx30m);
- as instalações prediais das unidades que integram a rede pública municipal acumulavam, em dezembro de 2018, inúmeras deformidades (infiltrações, vazamentos, fiação elétrica exposta etc.), exigindo a realização de reparos e de adaptações de diversos ambientes às finalidades a que se destinam;
- ausências frequentes ao trabalho dos professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- o município não introduziu um programa de inibição de absenteísmo dirigido especificamente aos profissionais do magistério;
- a Prefeitura não destinou recursos para capacitação ou avaliação das competências profissionais dos docentes de sua rede, embora, de acordo com a Meta 16 do PNE, caiba aos entes federativos "garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação";
- mais de 10% dos professores em atuação nas creches do município foram contratados em caráter temporário;
- o valor inicial da remuneração atribuída aos professores do Ensino Fundamental na rede municipal é inferior ao piso salarial nacional.

C.2.1. Fiscalização Ordenada: Merenda Escolar

- a Administração não providenciou a elaboração do Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição;

- o(a) nutricionista responsável não confeccionou as Fichas Técnicas de Preparo (documento individual para cada tipo de preparação, indicando os alimentos que a compõem, o modo de executá-la e suas propriedades nutricionais);

- não existe ficha de controle de temperatura dos alimentos armazenados.

C.3. Implementação de Políticas Públicas para a Primeira Infância

- o município negligenciou a elaboração de um Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, documento que objetiva estabelecer programas e ações, bem como os recursos necessários para concretizá-las, com o intuito de promover o pleno desenvolvimento desse específico segmento populacional. Além disso, não instituiu o Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

D.2. IEG-M – I-Saúde – B+

- o desempenho profissional e o cumprimento de metas associadas à atuação das equipes da Atenção Básica do município não são considerados na definição da remuneração mensal atribuída a seus integrantes;

- as unidades básicas de saúde de Santana da Ponte Pensa não dispõem de sistema de gestão de estoque de medicamentos e de outros insumos utilizados em suas operações;

- uma das unidades que integram a rede pública municipal de saúde não dispõe de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- as instalações prediais da unidade de saúde do município acumulavam diversas deficiências que, no limite, prejudicam o conforto e a segurança de profissionais e pacientes (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica exposta, azulejos danificados etc.);

- a distribuição de leite para os munícipes carentes, através do programa estadual "Viva Leite", é feita de forma precária;

- o município não implantou em sua rede o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), programa desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o intuito de "qualificar a gestão da Assistência Farmacêutica nas três esferas do SUS, e contribuir para a ampliação do acesso aos medicamentos e da atenção à saúde prestada à população";

- o município não implantou Ouvidoria de Saúde em sua rede;

- a Prefeitura de Santana da Ponte Pensa não instituiu Plano de Cargos e Salários para as carreiras que integram seus quadros funcionais na área da Saúde;

- a campanha de aplicação das vacinas pentavalente (3ª dose), pneumocócica 10-valente (2ª dose), poliomielite (3ª dose) e tríplice viral (1ª dose) não alcançou 100% de seu público-alvo, ou seja, as crianças residentes no município de até dois anos de idade;

- a Secretaria não mantém controle sobre o intervalo de tempo transcorrido entre a data do agendamento e a da realização da consulta médica nas especialidades oferecidas pelas unidades da rede municipal de saúde;

- o Executivo municipal não efetua o controle do fluxo de relatórios de referência e contra referência por especialidade médica;

- o município não estruturou seu componente do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

D.2.1. Fiscalização Ordenada: Almoxarifado da Saúde – Medicamentos

- não há luz de emergência de incêndio nas dependências do almoxarifado;

- o prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

- os medicamentos e demais insumos são armazenados em contato direto com as paredes do estabelecimento;

- os refrigeradores e outros aparelhos eletrônicos são ligados à rede de energia elétrica por meio de extensões, adaptadores ou benjamins;
- não existe fonte alternativa de energia (gerador) para assegurar o funcionamento dos refrigeradores durante episódios de falta de energia elétrica;
- o sistema de controle de estoque não apresenta campos para inscrição do lote e da data de validade dos medicamentos armazenados;
- não foi realizado inventário anual;
- não há controle de demanda não atendida;
- não existe Relação Municipal de Medicamentos (REMUME).

E.1. IEG-M – I-Amb – Índice C

- o município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 11.445/07;
- o município não dispõe de plano de contingenciamento para períodos prolongados de estiagem;
- o Executivo municipal não instituiu um plano emergencial para enfrentamento de episódios de escassez de água potável para sua população;
- a prefeitura não dispõe de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente municipal;
- nem todos os servidores vinculados à gestão do meio ambiente no município possuem formação acadêmica compatível com as responsabilidades profissionais de que são investidos;
- a Prefeitura não elaborou um cronograma de manutenção preventiva e substituição periódica dos veículos que integram sua frota;
- o município não está habilitado perante o CONSEMA a assumir o licenciamento de empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais se restrinjam aos limites de seu território;
- os servidores da Prefeitura não participaram de treinamentos oferecidos pelo Corpo de Bombeiros para a formação de brigadas antifogo ou

para a elaboração de planos contra desastres naturais ou ações de contingência ou similares;

- o aterro municipal não possui portão fechado com cadeado para impedir o acesso de pessoas não autorizadas;

- os resíduos coletados no município são aterrados sem passarem por qualquer modalidade de tratamento ambientalmente adequado, como reciclagem, compostagem, reutilização ou outra espécie de processamento;

- a Administração não efetua a coleta seletiva dos resíduos sólidos produzidos no município;

- o município não dispõe de um Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Resolução CONAMA nº 307/02;

- parte dos órgãos e entidades que integram a Administração municipal não foi alcançada por campanhas de conscientização de seus servidores para o uso racional de recursos naturais;

- a Prefeitura não mantém controle sobre as autuações decorrentes de queimadas provocadas no perímetro urbano do município.

E.1.1. Visita ao Aterro Controlado

- a Licença de Operação da Cetesb encontrava-se vencida e não foi providenciada sua renovação com antecedência mínima de 120 dias;

- embora haja portão no aterro, não há barreiras de acesso nas laterais do terreno;

- não existe placa de identificação no local;

- presença de lixo disperso pelo ambiente e de resquícios de queimadas de entulhos;

- existência de podas de árvore no local e de outros materiais inservíveis;

- presença de urubus no terreno do aterro;

- existência de lixo sem aterramento.

E.1.2. Visita ao Matadouro Municipal

- a Licença de Operação da Cetesb encontrava-se vencida e não foi providenciada sua renovação com antecedência mínima de 120 dias;
- não foi apresentada à Fiscalização a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária;
- as instalações do matadouro não possuem forro de material impermeável, resistente à umidade e a vapores e de fácil lavagem e desinfecção, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira;
- o estabelecimento não dispõe de telas em todas as janelas, passagens para o exterior e outras aberturas, de modo a impedir a entrada de insetos;
- não há rede de esgoto em todas as dependências do matadouro, com dispositivo que evite o refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligado ao sistema geral de escoamento de águas residuárias.

F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice C

- o município não dispõe de Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei nº 12.340/2010;
- o município não elaborou levantamentos para a identificação de regiões submetidas a condições favoráveis à ocorrência de situações emergenciais ou calamitosas, que reclamem intervenções do Poder Público;
- o Executivo não ofereceu oportunidades de capacitação aos servidores envolvidos na execução de tarefas confiadas à Defesa Civil;
- o município informou que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC está em fase de estruturação para se adequar à Lei nº 12.608/12;
- o município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil);

- a Administração não utiliza sistema informatizado para cadastramento das ocorrências que reclamam a atuação da Defesa Civil;
- o Executivo não efetuou o mapeamento das áreas do município sob risco de desastres;
- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para a ocorrência de desastres;
- a Prefeitura não dispõe de um estudo atualizado sobre as condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde;
- nem todas as vias pavimentadas do município encontram-se devidamente sinalizadas, de modo a assegurar o conforto e a segurança de condutores e pedestres.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal

- o município não possui legislação que discipline o Acesso à Informação, de acordo com a Lei nº 12.527/11;
- a Prefeitura não mantém página eletrônica com informações atualizadas semanalmente, conforme prevê Lei nº 12.527/11.

G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice C

- nos processos de aquisição de equipamentos, softwares e serviços de TI, a fixação das especificações técnicas, a condução dos procedimentos licitatórios e o recebimento dos respectivos objetos não contam, necessariamente, com a participação de profissionais da área;
- os quadros funcionais da Prefeitura não contam com uma equipe de profissionais especializados e dedicados ao gerenciamento, manutenção e desenvolvimento de sua rede de TI;
- a Prefeitura não definiu as competências indispensáveis à assunção das atribuições relacionadas à área de TI, além de descuidar da disponibilização de oportunidades de aperfeiçoamento profissional aos servidores dedicados a atividades dessa natureza;

- a Prefeitura municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), que estabeleça diretrizes e defina metas para os próximos exercícios;

- o Executivo não instituiu formalmente uma política de segurança que estabeleça procedimentos e condições para o uso responsável, pelos servidores do município, dos recursos que integram sua rede de TI;

- as informações concernentes à Dívida Ativa do município, do IPTU e dos contribuintes que emitem nota fiscal eletrônica são mantidas em banco de dados cuja administração não é exercida direta e exclusivamente pela Administração, tendo em vista que a empresa responsável pelo fornecimento e manutenção do sistema informatizado de armazenamento detém a faculdade de manipular as informações originais sem que a Prefeitura disponha de meios para detectar e impedir as alterações.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP, que originaram a abertura do Processo de Controle de Prazos nº TC-005584.989.18-0, sob o qual encontra-se arquivado;

- descumprimento de recomendações elaboradas por este E. Tribunal, referentes aos exercícios anteriores.

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-012535.989.18-0 (arquivado): declaração firmada pelo Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa, José Aparecido de Melo, noticiando o atendimento às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Leis nº 11.079/04 e nº 13.303/16.

1.4 Regularmente notificada (evento 55.1), a **PREFEITURA DE SANTANA DA PONTE PENSA** (evento 62.1) compareceu aos autos a fim de apresentar as justificativas que entendeu necessárias e suficientes para esclarecer os apontamentos elaborados pela Fiscalização, conforme sintetizado a seguir:

A.1.1. Controle Interno

Destacou que o Controle Interno do município elaborou três listas de controle quadrimestrais (*check list*) intituladas "Relatórios de Revisão Analítica", cuja estrutura assumiu a forma de quesitos nos moldes sugeridos pelo Manual de Controle Interno do TCE-SP, o que descaracteriza a alegação da Fiscalização de que tais documentos não continham "conclusão" ou "parecer conclusivo". De qualquer forma, o apontamento foi comunicado ao servidor responsável pelo órgão, para efetue as adequações pertinentes.

A.2. IEG-M – I-Planejamento

Informou que a elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) é confiada exclusivamente ao contador da Prefeitura, que, para tanto, não conta com o auxílio de nenhum outro servidor, já que, em razão de seu reduzido porte e da ausência de arrecadação própria, o município não dispõe de recursos suficientes para introduzir e manter uma estrutura administrativa especificamente dedicada a esse tipo de atribuição.

No que diz respeito às alterações orçamentárias realizadas mediante Decretos Executivos, rechaçou a caracterização de qualquer irregularidade, tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual autorizou previamente, em seu art. 4º, a abertura de créditos suplementares, bastando ao Poder Executivo, para concretizá-los, a edição desse tipo de instrumento normativo.

Ressaltou, ainda, que a Prefeitura promove a realização de audiências públicas a fim de assegurar a participação popular na definição das prioridades e na alocação dos recursos orçamentários.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Informou que, dos créditos adicionais abertos no período, R\$ 1.187.000,00 decorreram de convênios celebrados durante o exercício examinado e o restante, R\$ 810.000,00, de dotações não utilizadas em 2017.

Enfatizou que não existe disposição legal determinando o limite para a abertura de créditos suplementares, visto que a Constituição Federal veda apenas a concessão de autorização ilimitada, sem, entretanto, circunscrever a magnitude dos recursos envolvidos ao índice da inflação ou a qualquer outra referência pré-estabelecida.

Esclareceu que, ao contrário do apontado, o resultado da execução orçamentária foi superavitário, porquanto os cálculos realizados pela Fiscalização consideraram, indevidamente, recursos relativos a convênios que, embora devidamente empenhados, foram creditados à Prefeitura apenas no exercício de 2019. Subtraindo-os, o balanço orçamentário de Santana da Ponte Pensa revela um saldo positivo de R\$ 253.225,28.

Com relação a escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social, ressaltou que a entidade não se encontra em processo de liquidação, como afirmado pela Fiscalização, mas definitivamente extinta desde 2009, situação já constatada por esta Corte nos processos relativos às contas de diversos exercícios anteriores. De qualquer forma, ressaltou que os registros contábeis mantidos pela Prefeitura permitem o acompanhamento, de forma individualizada, dos recursos e investimentos pertencentes ao IPREM desde sua extinção.

Além disso, ponderou que, ao assumir integralmente o patrimônio do Instituto, extinguiu-se logicamente a obrigação de recolher as prestações do parcelamento que haviam celebrado entre si.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

Observou que o incremento na dívida de longo prazo, como constatado pela Fiscalização, decorreu do parcelamento de precatórios em vários processos judiciais, assim como da atualização dos valores relativos às obrigações contraídas perante o INSS. De qualquer maneira, destacou que o resultado das contas de 2018 demonstra plena capacidade de pagamento dos compromissos assumidos pelo município.

B.1.5. Precatórios

Aduziu que o mapa de precatórios informado pela Administração ao sistema AUDESP englobou todos os compromissos exigíveis no exercício de 2018, inclusive a parcela de R\$ 95.084,85 devida a Antônio Mitsuaki Matsuyama, que, por ser de natureza trabalhista, não constou da relação emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, informou que o município celebrou, no período, acordos com vinte e três credores, que acarretaram, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos respectivos títulos. Sem tais ajustes, a Prefeitura não disporia dos recursos necessários para honrar o valor global dos precatórios inscritos.

No tocante ao valor que define os requisitórios de baixa monta, estipulado em desacordo com § 4º do artigo 100 do ADCT da CF/88, destacou que o limite de R\$ 1.500,00 foi instituído pela Lei Municipal nº 1.059, de 04 de agosto de 2004. Todavia, a fim de corrigir tal irregularidade, o Executivo municipal enviou à Câmara um Projeto de lei que o equipara ao montante do maior benefício do RGPS.

B.1.6. Encargos

Destacou que o município acordou com o INSS o parcelamento apenas das contribuições relativas à folha de dezembro de 2018 e ao décimo terceiro salário do mesmo exercício, nos termos da autorização concedida pela Lei Municipal nº 1.635/19. Ressaltou que a Administração deixou de recolhê-las na data adequada em razão da destinação dos recursos necessários ao adimplemento dos precatórios exigidos no período. De toda forma, tal operação é corriqueira e não implicou em comprometimento da execução orçamentária dos próximos exercícios.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

Em relação ao limite imposto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentou que o município não o superou, visto que, entre os dispêndios classificados como despesa de pessoal, figuraram valores concernentes a decisões judiciais de competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LRF, bem como indenizações por demissão de servidores ou empregados, os quais, somados,

totalizaram R\$ 532.692,79. Ao subtrair tais valores do cômputo apurado pela Fiscalização, as despesas com pessoal de Santana da Ponte Pensa recuam para o equivalente a 53,41% da Receita Corrente Líquida de 2018.

B.1.9.1. Pagamento Indevido de Subsídios ao Prefeito Municipal Durante Período de Afastamento

Ponderou que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 63, § 1º, I, cuja constitucionalidade não foi até o momento contestada, autoriza que a Administração arque com o subsídio do Prefeito mesmo durante os períodos de afastamento para tratamento de saúde.

B.1.9.2. Pagamento de Gratificação de Regime Especial de Trabalho

Observou que referido regime não encerra um direito subjetivo do servidor, mas antes uma faculdade da Administração, que, sob determinadas condições, designa parte dos integrantes de seu quadro funcional para cumprir as exigências correspondentes, consistentes, sobretudo, na permanente disponibilidade para atuar mesmo após o encerramento de sua jornada regular de trabalho. Ressaltou que a medida assegura benefícios à Administração, que passa a dispor dos serviços prestados por tais agentes a qualquer momento sem incorrer na contratação de horas extraordinárias de trabalho.

B.1.9.3. Servidores com Férias Vencidas

Destacou que Santana da Ponte Pensa conta com um contingente de servidores efetivos extremamente reduzido, circunstância que impediu boa parte deles de fruírem, em administrações pretéritas, o direito a férias e licenças-prêmios, já que sua ausência acarretaria sérios prejuízos ao funcionamento regular das respectivas repartições. Entretanto, a fim de mitigar o problema, a atual gestão concedeu, em 2017, 214 períodos de férias e, no exercício examinado, outros 205.

B.1.9.4. Cargos De Provimento em Comissão cuja Qualificação Mínima Exigida é Incompatível com a Complexidade de suas Atribuições

A situação apontada pela Fiscalização restou definitivamente regularizada, porquanto o Ministério Público do Estado instaurou Inquérito Civil para analisar a exigência de escolaridade para cargos comissionados em todos os municípios da comarca, expedindo inclusive Recomendação Administrativa a respeito do tema. No entanto, antes mesmo da atuação do *Parquet*, Santana da Ponde Pensa já havia adotado providências para a regularização da situação, tanto que nem mesmo firmou TAC com o MP, como o fizeram outros municípios da região. Os cargos referidos no relatório da Fiscalização foram extintos por meio da lei que reestruturou o quadro de servidores do Executivo municipal.

B.1.9.6. Adicional de Insalubridade

Informou que, para a atualização dos documentos em que se baseia a concessão do adicional, contratou empresa especializada para a elaboração de novos laudos, que deverão ser concluídos ainda no presente exercício.

B.1.9.7. Concessão de Gratificação de Nível Universitário

Ressaltou que a concessão de tal espécie remuneratória decorre de lei municipal que beneficia inclusive servidores cujos cargos exigem, entre os requisitos que condicionam a nomeação de seus ocupantes, titulação em cursos universitários de nível superior. Adicionalmente, observou que questão similar foi apreciada pelo TJSP no âmbito das Apelações APL 8111620098260140 e APL 9068866392002826, que asseguraram a percepção do benefício a servidores que satisfaziam as condições estabelecidas pelas leis que o instituíram, independentemente dos critérios de acesso aos respectivos cargos.

B.2. IEG-M – I-Fiscal

Enfatizou que o município é de pequeno porte, com população de apenas 1500 habitantes. Além disso, seu quadro de servidores permanece deficitário, não satisfazendo plenamente às necessidades operacionais da Administração. Nesse contexto, o Executivo municipal não dispõe de recursos para estabelecer critérios para o início do trâmite da execução judicial de sua

Dívida Ativa, que, entretanto, se manteve em patamar relativamente reduzido em 2018: apenas R\$ 32.475,15. De qualquer maneira, o município vem efetuando a cobrança de seus créditos mediante notificações administrativas, procedimento pouco oneroso e eficaz, que contribuiu para a redução do estoque da Dívida Ativa em mais de 50% no exercício seguinte.

Argumentou que o reduzido número de imóveis localizados no município, assim como a baixa renda de sua população, tornam inviável a estipulação de alíquotas progressivas para a definição da obrigação tributária dos sujeitos passivos do IPTU.

Informou, ainda, que a planta genérica de valores vem sendo atualizada anualmente por decreto, de acordo com o INPC calculado pelo IBGE.

No que diz respeito à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, o Executivo tentou, por diversas vezes, instituí-la, porém a Câmara Municipal rejeitou todos os projetos de lei que tratavam do assunto. De qualquer maneira, enfatizou que a criação do tributo não é obrigatória, mas faculdade assegurada aos municípios pelo art. 149-A da Constituição Federal.

B.3.1.1. Despesas com Combustível e com Manutenção dos Veículos

Ponderou que, tendo em vista o pequeno número de veículos que constituem a frota municipal, não é necessário efetuar um controle individualizado das despesas realizadas para a manutenção de cada um deles. Por outro lado, informou que a Administração está providenciando um sistema informatizado de acompanhamento da quilometragem rodada, que registrará, além das distâncias percorridas, a quantidade de combustível consumida e a placa dos veículos utilizados nos deslocamentos.

B.3.2. Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais

Enfatizou que todos os bens móveis e imóveis da municipalidade estão devidamente registrados em suas peças contábeis, que retratam fidedignamente a existência e o local onde se encontram. Além disso, argumentou que art. 96 da Lei nº 4.320/64, referido pela Fiscalização, não

obriga os entes federativos a proceder ao levantamento de seus bens todos os anos, limitando-se a esclarecer que tal procedimento "terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

C.2. IEG-M – I-Educ

Destacou que o município realiza permanentemente o monitoramento da taxa de abandono na única série sob sua responsabilidade, ou seja, o primeiro ano do Ensino Fundamental, através da análise de indicadores produzidos por outras esferas de governo (Educacenso e Cartão do SUS). De qualquer maneira, enfatizou que nenhum dos alunos matriculados na rede municipal de ensino em 2018 deixou de frequentar as aulas até o encerramento no ano letivo.

Argumentou que as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Educação em 2018 foram suficientes para tratar dos assuntos mais relevantes para a rede de ensino local, incluindo a análise e a elaboração de parecer final acerca das contas apresentadas pela Secretaria da área.

Já o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar foi prejudicado pela renúncia de seu presidente, o que obrigou a realização de nova eleição para substituí-lo. Ainda assim, o colegiado não deixou de visitar os estabelecimentos escolares do município para avaliar a qualidade das preparações servidas aos estudantes.

Ponderou que, embora o prédio onde funcionava a unidade escolar mantida pela Prefeitura não dispusesse de espaço adequado para a organização de uma sala de leitura, a unidade foi transferida no início de 2019 para uma nova edificação, construída pela municipalidade em parceria com o Governo do Estado, em cujas dependências foi finalmente instalada uma biblioteca.

Em relação ao laboratório de informática, informou que, para o desenvolvimento de atividades pedagógicas que demandam a utilização de computadores, a comunidade escolar do único estabelecimento municipal dedicado ao Ensino Fundamental recorre ao Infocentro do ACESSA São Paulo,

programa de inclusão digital mantido pelo Governo do Estado. Da mesma forma, as aulas de educação física são realizadas na quadra poliesportiva municipal, localizada a aproximadamente quatrocentos metros da unidade.

No que diz respeito ao excesso de faltas ao trabalho dos professores da rede municipal, noticiou a contratação, em 2019, de uma empresa especializada para a reestruturação do Plano de Carreira e do Estatuto dos Servidores do Magistério, que deverão estabelecer medidas de desestímulo ao absenteísmo docente.

Esclareceu que os professores de Santana da Ponte Pensa participaram dos treinamentos oferecidos pela empresa que forneceu o material didático utilizado nas unidades da rede municipal de ensino, além de comparecerem ao Congresso Internacional de Educação realizado na cidade de Votuporanga em 2018.

Aduziu que, no final do exercício examinado, a Administração foi compelida a contratar temporariamente dois professores para suprir as ausências de dois docentes efetivos, um deles afastado por licença médica e o outro, desligado definitivamente dos quadros do magistério municipal. Contudo, os substitutos permaneceram em atuação na rede municipal por apenas sessenta dias e, desde o encerramento de seu vínculo laboral, os quadros docentes de Santana da Ponte Pensa são integrados exclusivamente por profissionais efetivos.

Destacou que o piso salarial dos profissionais do magistério no município é de R\$ 1.417,84, por jornadas de trinta horas semanais. No entanto os profissionais mais antigos da rede percebem salários-base com valor superior ao estabelecido pela Lei nº 11.738/08. Somente duas docentes recebem remuneração ligeiramente inferior ao piso nacional (R\$ 1.918,30), embora o total de seus vencimentos exceda tal importância, já que fazem jus, ainda, aos adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que beneficiam igualmente os profissionais do magistério, a despeito do estatuto específico da categoria. Assim, nenhum deles tem vencimento inferior ao mínimo definido pela legislação federal; ao contrário, o total da remuneração é, em qualquer caso, significativamente superior ao piso nacional.

C.2.1. Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar

Considerou despicienda a adoção das medidas preconizadas pela Fiscalização – elaboração de um Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição, de Fichas Técnicas de Preparo e de controle de temperatura dos alimentos armazenados – , visto que, a despeito de sua ausência, a nutricionista do município exerce rigoroso controle sobre a qualidade nutricional e sanitária das preparações servidas aos alunos.

D.2. IEG-M – I-Saúde

Argumentou que o atendimento dispensado aos servidores que atuam na área da Saúde em Santana da Ponte Pensa destaca-se como um dos melhores da região. Parâmetros da ONU, alheios às especificidades da realidade local, não podem ser aplicados indistintamente a todos os municípios. Não há necessidade de introduzir premiações aos servidores da área, que já recebem para desempenhar com zelo, assiduidade e dedicação as atividades concernentes aos respectivos cargos.

Ressaltou que, ao contrário do consignado no relatório da Fiscalização, o município dispõe de sistema de gestão de estoques dos medicamentos e demais insumos utilizados nos atendimentos prestados pela rede municipal de atenção à Saúde.

Informou que, após o encerramento da reforma que encontra-se em curso, destinada a sanar as irregularidades estruturais identificadas pela Fiscalização, a Administração solicitará ao Corpo de Bombeiros da região a expedição do AVCB, embora, dadas as peculiaridades do prédio que abriga o estabelecimento, devidamente equipado com extintores de incêndio, os riscos à segurança de seus frequentadores sejam irrisórios.

Noticiou a assinatura do Termo de Adesão proposto pelo Ministério da Saúde para a adoção do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). No momento, o município aguarda apenas a liberação do Governo Federal para implantá-lo em sua rede.

O município possuía, até então, uma única Ouvidoria, que concentrava o recebimento de reivindicações, sugestões e reclamações acerca

dos serviços realizados por todos os setores que integram a Administração municipal, acessível pelo portal da Prefeitura na internet. No entanto, em razão do apontamento elaborado pela Fiscalização, providenciou a criação de um sistema de ouvidoria exclusivo para área da saúde, que se encontra disponível no mesmo endereço eletrônico, através do link "Ouvidoria da Saúde".

Destacou que a campanha de vacinação realizada em 2018 pelo Executivo municipal recorreu a diversos canais de comunicação, como rádio, jornais, serviços de som em carros de divulgação, anúncios no sistema de som da Igreja local, além de buscas ativas nas escolas. Tais esforços concorreram para que os índices alcançados excedessem às metas fixadas pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o número de doses aplicadas superou o de indivíduos incluídos nos segmentos populacionais objetivados pelos diversos tipos de vacinas, indicando que moradores de outros municípios da região recorrem à rede de saúde de Santana da Ponte Pensa para se imunizarem.

Observou que a rede municipal utiliza o Sistema CROSS da Secretaria Estadual de Saúde para registro do tempo médio de espera entre o agendamento e a realização de consultas em especialidades médicas não oferecidas em sua UBS, cujos serviços podem ser acessados pela população local imediatamente, já que inexistente demanda reprimida para qualquer deles.

D.2.1. Fiscalização Ordenada – Almojarifado da Saúde

Informou que os itens foram devidamente acondicionados em caixas organizadoras do tipo *bin* e o sistema de controle de estoque passou a registrar o lote e a validade dos medicamentos armazenados. Além disso, o município iniciará, em breve, o monitoramento da demanda não atendida pelo almojarifado e instituirá uma relação municipal de medicamentos (RENUME).

E.1. IEG-M – I-Amb

Ponderou que, em razão do pequeno porte de Santana da Ponte Pensa, que conta com apenas 1.500 habitantes e enfrenta severas restrições orçamentárias, a introdução de parte das medidas preconizadas pelo I-Amb não asseguraria benefícios efetivos à gestão ambiental do município, tendo em vista, especialmente, o elevado custo para implementá-las. Nessa situação

encontram-se os apontamentos relativos à elaboração de um plano de contingenciamento para períodos de estiagem e de um cronograma de substituição periódica dos veículos que integram a frota municipal; à criação de uma estrutura administrativa especificamente dedicada ao desenvolvimento de políticas ambientais; à habilitação do município junto ao CONSEMA para a assunção da incumbência de licenciar empreendimentos de impacto ambiental exclusivamente local; ao desenvolvimento de campanhas de estímulo ao uso racional dos recursos naturais; e, finalmente, à introdução de um sistema de controle de queimadas urbanas.

Esclareceu que Santana da Ponte Pensa manifestou formalmente interesse em aderir ao Programa instituído pela Portaria nº 68/2015 da Superintendência de Saúde do Estado, que fornece “Cooperação Técnica com vistas à (...) capacitação e elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB” e, no momento, após apresentar todos os documentos necessários, aguarda a celebração do respectivo Termo de Convênio ou de Execução Descentralizada.

Ao contrário do apontado pela Fiscalização, afirmou que, antes de seu aterramento, os resíduos sólidos produzidos no município são separados para reciclagem. Para tanto, a Administração, amparada pela Lei Municipal nº 1.387/12, concedeu direito real de uso de área de propriedade da municipalidade à empresa Alessandro Lopes da Silva – ME, que realiza a coleta e o processamento ambientalmente adequado de resíduos de alumínio, ferro, papel e plástico.

F.1. IEG-M – I-Cidade

Mais uma vez, ressaltou que as especificidades de Santana da Ponte Pensa, sobretudo seu exíguo contingente populacional, tornam a maior parte das providências exigidas pelo índice inteiramente ociosas. Nesse sentido, observou que o território municipal não se encontra sujeito a qualquer risco ou ameaça que reclame a elaboração de planos de intervenção do Poder Público. Da mesma forma, os prédios que abrigam as duas escolas e a única unidade de saúde do município não apresentam qualquer risco à segurança de seus frequentadores.

Enfatizou ainda que constituiu, através da Portaria nº 052/2013, sua Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, cujos membros são acionados caso surjam eventos que reclamem a atuação do órgão.

G.1.1. Leis de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal

Rechaçou o apontamento segundo o qual “a Prefeitura não mantém site na Internet com informações atualizadas (semanalmente), conforme prevê Lei nº 12.527/11.”, tendo em vista que simples acesso ao Portal da Transparência do município revela que todas as informações são atualizadas em tempo real, notadamente as relacionadas à contabilidade, aos procedimentos licitatórios, às compras etc.

G.3. IEG-M – I-Gov TI

Argumentou que nos processos de compras promovidos pelo município não é necessário o envolvimento de pessoal do TI. Vale dizer que os sistemas e softwares utilizados pela Administração são divulgados aos usuários e fornecidos pela empresa Fiorilli, que, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, disponibiliza capacitação permanente aos servidores que os operam.

Embora a prefeitura municipal não possua um quadro funcional com funcionários de área de Tecnologia da Informação, o responsável por serviços dessa natureza no município dispõe de qualificação acadêmica e profissional para o desempenho qualificado de suas atribuições.

Rechaçou, mais uma vez, a necessidade de elaborar um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e de formalizar uma política de segurança para uso dos recursos de sua rede de TI em razão do pequeno porte do município.

Esclareceu, ainda, que embora utilize software desenvolvido por uma empresa privada, as informações concernentes à Dívida Ativa são armazenadas de forma eletrônica em um banco de dados cuja gerência é confiada exclusivamente a cargo de servidor do município.

Por fim, requereu o acatamento das razões apresentadas e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio favorável às contas do exercício de 2018 apresentadas pela Prefeitura de Santana da Ponte Pensa

1.5 Instadas a se manifestarem, as **Unidades de Cálculos e Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 81.1 e 81.3) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Santana da Ponte Pensa em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal, posição igualmente defendida por sua **Chefia** (evento 81.4).

Já a Unidade de **Economia** (evento 81.2) considerou que, no tocante especificamente às matérias submetidas a sua avaliação, inexistem irregularidades capazes de comprometer a aprovação dos demonstrativos apresentados pela Administração.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 86.1) pugnou pela emissão de parecer prévio desfavorável em consequência, sobretudo, da inobservância do limite de gastos com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, considerou decisivo para o comprometimento de toda a matéria o déficit orçamentário registrado no período; o incremento da dívida de curto prazo; o inadimplemento da cota patronal dos encargos previdenciários referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário; a ausência de controle sobre os gastos com combustíveis; e a desfiguração do orçamento aprovado pelo Legislativo municipal, submetido a alterações, via créditos adicionais, remanejamentos, transferências e transposições, que redefiniram a destinação do equivalente a 16,73% do valor total inicialmente projetado.

1.7 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Data do trânsito em julgado
2015	Favorável	TC-002256/026/15	Conselheiro Renato Martins Costa	13-02-17
2016	Favorável	TC-004078 989 16	Conselheiro Dimas Ramalho	15-06-18
2017	Favorável	TC-006556 989 16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	14-11-19

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Santana da Ponte Pensa		Receita Per Capita (R\$)			Resultado relativo de Santana da Ponte Pensa	
	Habitantes	Receita Arrecadada (R\$)	Santana da Ponte Pensa (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos municípios (A/C)
2015	1.591	9.750.738,45	6.128,69	2.797,86	3.320,70	219,05%	184,56%
2016	1.573	11.445.902,48	7.276,48	2.950,97	3.570,57	246,58%	203,79%
2017	1.555	12.017.760,85	7.728,46	3.031,41	3.615,62	254,95%	213,75%
2018	1.507	12.898.156,27	8.558,83	3.305,55	4.020,63	258,92%	212,87%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	1,41%	-4,20%	1,95%	7,10%

c) Investimento anual por aluno em Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	81	R\$ 28.589,52
2018	85	R\$ 28.563,31

Fonte: AUDESP

d) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dimensões	Resultados			
	Exercícios			
	2015	2016	2017	2018
i-Educ	C+	C	C+	B
i-Saúde	B+	B+	B+	B+
i-Planejamento	B	B+	C	B
i-Fiscal	B	B+	B	C+
i-Amb	B	B	B	C

Resultados				
Dimensões	Exercícios			
	2015	2016	2017	2018
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov TI	C	C	C	C
IEGM-M	B	B	C+	C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, precatórios, remuneração dos agentes políticos e transferências de duodécimos ao Legislativo.

2.2 Todavia, o cumprimento das exigências legais mencionadas acima, sem embargo de sua importância para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, não assegura, automática e necessariamente, a efetividade das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e, tampouco, garante a permeabilidade dos respectivos processos decisórios à participação da sociedade civil. Além disso, não é admissível que os atos e procedimentos que concretizam os serviços disponibilizados à população submetam-se às injunções do arcabouço normativo correspondente, consumindo elevadas somas de recursos públicos, sem, contudo, atender às demandas legítimas de seus beneficiários ou garantir a fruição de direitos constitucionalmente assegurados – ou fazê-lo de maneira precária e insuficiente.

Destarte, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, ou seja, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da

disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação das operações dos órgãos e entidades que integram a Administração. Por essas razões, a fim de conferir maior densidade e abrangência a suas ações fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**, instrumento que delinea um amplo panorama, em perspectiva diacrônica, das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los, em áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

2.3 No exercício em exame, tal como no anterior, Santana da Ponte Pensa registrou o **conceito geral C+**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “**em fase de adequação**”, evidenciando o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento, os quais, quando não refletem diretamente os resultados sociais alcançados pela Administração, referem-se a insumos cuja indisponibilidade dificulta, ou mesmo inviabiliza, o recrudescimento dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

Por essa razão, recomendo desde já à Prefeitura de Santana da Ponte Pensa a multiplicação dos esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados a sua população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

2.4 No tocante ao **i-Educ**, primeiramente é importante observar que a atuação do município no ensino fundamental limitou-se à oferta de matrículas para o primeiro ano desta etapa da Educação Básica. Para que os educandos possam concluí-la, seus responsáveis, caso necessitem ou desejem mantê-los em estabelecimentos públicos, devem recorrer a uma das escolas mantidas pelo Governo do Estado no município, que respondem por aproximadamente

quatro quintos das matrículas no primeiro ciclo do Ensino Fundamental: em 2018, enquanto estas receberam 59 alunos, o corpo discente das unidades da rede municipal reuniu, no mesmo segmento, apenas 13 alunos¹. Ou seja, a despeito do disposto no art. 211, § 2º, da Constituição Federal, que atribui aos municípios o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental, o processo de municipalização das séries iniciais da Educação Básica permanece inconcluso em Santana da Ponte Pensa.

Como consequência, as escolas administradas pela Prefeitura jamais participaram da Prova Brasil, inexistindo informações produzidas por sistemas externos de avaliação acerca dos níveis de proficiência alcançados por seus alunos, subsídio indispensável para a análise da efetividade de sua rede de ensino. De qualquer maneira, os quesitos abordados pelo I-Educ oferecem uma perspectiva solidamente fundamentada a respeito da adequação das condições oferecidas aos integrantes das comunidades escolares, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental, com base em padrões definidos pela legislação pertinente ou por entidades de amplo reconhecimento técnico na área.

De acordo com os levantamentos realizados pela Fiscalização, o município elevou-se, em 2018, da faixa de desempenho que reúne municípios cujo sistema de ensino encontra-se em estágio intermediário de adequação (conceito C+) para a que classifica a gestão na área como efetiva (conceito B), a despeito da persistência de diversas inadequações, como a ausência de quadra poliesportiva coberta e de laboratório de informática nas unidades de ensino municipais, as faltas frequentes ao trabalho dos professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a inexistência de um programa de inibição ao absenteísmo docente, a inobservância do piso salarial dos profissionais do magistério, entre outras.

No tocante às ações e serviços públicos de saúde, Santana da Ponte Pensa reeditou a performance lograda na última edição do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como **“muito**

¹ Informações disponíveis no site: https://www.qedu.org.br/cidade/2075-rinopolis/censo-escolar?year=2018&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=

efetiva”, B+, resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de adotar providências para superar as lacunas desveladas pelo índice, de sorte que os resultados alcançados reverberem, além de níveis ainda mais elevados de eficiência, eficácia e efetividade, o adensamento dos valores que norteiam e legitimam a atuação do Poder Público na área, como a equidade, a universalidade de acesso, a integralidade da assistência e a democratização dos processos decisórios da gestão municipal. Nesse sentido, dentre as deficiências apontadas pela Fiscalização, considero relevante destacar a inexistência de Plano de Cargos e Salários específico para as carreiras que integram o quadro funcional da área da Saúde; a ausência de sistema de controle de duração dos atendimentos prestados a seus pacientes; e as deficiências dos serviços de manutenção a que são submetidas as instalações prediais da UBS do município.

Na área do planejamento, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, a expressiva evolução observada no período, que elevou de C para B a nota atribuída ao município, não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter ainda secundário que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como a ausência de estrutura administrativa e de equipe especificamente dedicada à elaboração das peças de planejamento do município (PPA, LDO e LOA); a inexistência, nos quadros funcionais da Prefeitura, de cargos ordenados ao desempenho desse tipo de incumbência; e a não disponibilização de eventos de capacitação aos servidores cujas atribuições envolvem a realização de ações dessa natureza.

Ressalto que, se por um lado, são inegáveis as dificuldades enfrentadas por Prefeituras de pequeno porte, premidas por severas limitações

orçamentárias, para constituir equipes exclusivamente dedicadas a atividades dessa natureza, integradas por profissionais devidamente qualificados, por outro, não há como exagerar a importância de alinhar a ação estatal nas direções assinaladas por esforços de planejamento consistentes e tecnicamente fundamentados, submetidos permanentemente a análises críticas capazes de identificar acertos e fragilidades e, com base em tais informações, subsidiar a correção dos rumos e a redefinição das estratégias assumidas pela Administração a cada novo ciclo. Destarte, recomendo que a Prefeitura de Santana da Ponte Pensa atente para as impropriedades indicadas pelo **i-Plan**, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

No tocante às ações de **preservação ambiental** e de **proteção dos cidadãos** contra eventos de consequências potencialmente calamitosas, Santana da Ponte Pensa situou-se na **menor faixa de desempenho instituída pelo índice, C**, sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas de ambos os setores. De acordo com o **i-Amb**, o município não conta com uma estrutura organizacional dedicada exclusivamente a assuntos ligados à preservação do meio ambiente e, tampouco, dispõe de Plano Municipal de Saneamento Básico. Além disso, ao menos parte dos resíduos sólidos coletados no município são aterrados sem passarem por qualquer modalidade de tratamento ambientalmente adequado, como reciclagem, compostagem, reutilização ou outra espécie de processamento.

Dentre as inadequações apuradas pela **i-Cidade** figuram a ausência de um Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei nº 12.340/10; a inexistência de um sistema informatizado para cadastramento das ocorrências que reclamam a atuação desse órgão; e, por fim, a omissão de estudos sobre regiões submetidas a condições favoráveis ao advento de situações emergenciais ou calamitosas, entre outras.

Já em relação ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação**, as diversas impropriedades verificadas pelo instrumento – como a ausência de Plano Diretor de TI e de uma política institucionalizada de segurança para utilização de ferramentas do gênero, a inexistência de uma equipe de profissionais especializados etc. – redundaram, a exemplo do observado nos três exercícios anteriores, na atribuição de conceito **C** (baixo nível de adequação). Tal resultado desvela a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento de ferramentas e soluções do gênero, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo **i-Gov TI**.

2.5 Observo, ainda, que Santana da Ponte Pensa figurou entre os municípios abrangidos pelas Fiscalizações Ordenadas que avaliaram a merenda escolar (evento 24.2) e o almoxarifado de medicamentos (evento 10.2), cujos resultados evidenciaram a ocorrência de diversas irregularidades relevantes, parte das quais já devidamente saneadas pela Prefeitura, conforme constatado em inspeções posteriores realizadas pela própria Fiscalização, a quem caberá, nos próximos exercícios, apurar a adoção das medidas necessárias à correção das falhas remanescentes.

2.6 As ações ordenadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino consumiram o equivalente a R\$ 3.663.325,26, cifra que corresponde a 31,35% da receita de impostos e transferências obtidas em 2018 pelo município, excedendo em pouco mais de 6% o limite mínimo de aplicação no ensino estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Dos valores depositados à conta do FUNDEB, cujo dispêndio foi integralmente consumado ao longo do exercício em exame, conforme determina o art. 21 da Lei nº 11.494/07, 78,62% destinaram-se à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, de acordo com o disposto no art. 60, XII, do ADCT.

2.7 Da mesma forma, os recursos consumidos pelas ações e serviços públicos de saúde totalizaram R\$ 2.312.218,21, valor que representa 21,17%

das receitas tributárias e de transferências auferidas em 2018, situando-se acima do percentual mínimo de aplicação na área, fixado em 15% pelo art. 77, inciso III, do ADCT e art. 6º da Lei Complementar nº 141/12.

2.8 Em relação à gestão fiscal, destaco que o déficit na execução orçamentária, que em 2018 alcançou a cifra de R\$ 528.449,41, ou seja, 4,10% da receita arrecadada (R\$ 12.898.156,27), foi integralmente recoberto pelo superávit financeiro registrado em 2017, R\$ 5.456.592,97, importância que responde, ainda, pelo resultado financeiro positivo apurado no encerramento do exercício em exame, R\$ 4.928.143,56, que assegurou a disponibilidade dos recursos necessários ao pagamento das dívidas de curto prazo contraídas pelo município:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	4.928.143,56	5.456.592,97	-9,68%
Econômico	(293.132,38)	1.014.329,37	-128,90%
Patrimonial	15.887.600,88	16.782.047,18	-5,33%

Já as de longo prazo experimentaram um acréscimo da ordem de 60,72%, alcançando a importância de R\$ 1.432.946,97, em razão, sobretudo, do crescimento do estoque de precatórios e da atualização do parcelamento de débitos previdenciários.

A questão relativa ao não recolhimento de parcelamento devido ao Regime Próprio de Previdência Social (Item B.1.4.1 do relatório da Fiscalização) foi considerada superada na apreciação das contas do Município relativas ao exercício de 2016², uma vez que "esta Corte acolheu as justificativas apresentadas desde o exercício de 2011 até o exercício de 2015 (...) de que não poderia o Município recolher as parcelas restantes do parcelamento para ele mesmo, visto que a Prefeitura incorporou o extinto Instituto de Previdência Própria do Município"³.

² TC-004078.989.16, Segunda Câmara - Sessão de 20/03/2018. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

³ Apontou, entretanto, a Fiscalização divergência com o decidido no julgamento do Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Santana da Ponte Preta - IPREM, relativo ao exercício de 2016, no qual o Relator Auditor Márcio Martins de Camargo determinou à Origem, "até que a extinção do IPREM seja concluída: a) a estrita observância quanto à escrituração e individualização dos registros contábeis conforme estabelecido no inciso I, do artigo 19, da Orientação Normativa nº 02 MPS de 2009; b) o cumprimento do pagamento do parcelamento de débitos assumidos pela Prefeitura Municipal junto ao Instituto de Previdência; c) a constituição do Conselho Fiscal, do

Os investimentos realizados em 2018 perfizeram o equivalente a 3,59% da receita total arrecadada, percentual aproximadamente 13% inferior ao observado no exercício precedente: 4,13%.

As alterações efetuadas no Orçamento alcançaram a marca de R\$ 4.497.488,30, valor que representa 38,77% da despesa inicialmente fixada, superando em mais de cinco vezes o limite estabelecido pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.579, de 20 de setembro de 2017 (LOA): 7% – o qual, por sua vez já excedia o índice de inflação registrado no período⁴, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tal circunstância patenteia deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo possa a questão ser conduzida ao campo das advertências, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento, quanto no que respeita à sua execução.

Em relação aos encargos, observo que, embora as cotas patronais do INSS, referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário, não tenham sido recolhidas na data inicialmente estipulada, os débitos resultantes foram objeto de novo acordo de parcelamento entre a Prefeitura e a Receita Federal, nos termos da autorização concedida pela Lei Complementar Municipal nº 1.635, de 22 de janeiro de 2019. Consignou a Fiscalização que o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

As análises realizadas pela Fiscalização confirmaram, ainda, a observância do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – que restringe a 7% das receitas tributárias e de transferências o montante repassado pelo Executivo à

Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos (TC-001461.989.16, Sentença de 23/05/2019, publicada no DOE de 25-05-19 e transitada em julgado em 17-06-19).

⁴ Com meta definida pelo Governo Federal em 4,5%, a inflação acumulada em 2018, segundo o IPCA, foi de apenas 3,75%.

respectiva Casa Legislativa –, assim como dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal à dimensão assumida pela Dívida Consolidada Líquida, pelas Operações de Crédito e pelas Garantias concedidas pela municipalidade.

2.9 Entretanto, como indicado na tabela abaixo, as **despesas com pessoal** realizadas no período perfizeram R\$ 6.896.220,83, importância que corresponde a 57,89% da receita corrente líquida de Santana da Ponte Pensa, situando-se, portanto, acima do teto instituído pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%). A superação do limite legal, iniciada no primeiro quadrimestre de 2018 (57,20%), persistiu no 2º (59,02%) e no 3º (57,89%) quadrimestres do exercício, tendo sido constatada também no 1º quadrimestre de 2019 (57,77%).

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.365.563,20	6.584.992,22	6.723.059,20	6.896.220,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.365.563,20	6.584.992,22	6.723.059,20	6.896.220,83
Receita Corrente Líquida	12.589.317,27	11.512.679,81	11.390.563,41	11.913.522,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	12.589.317,27	11.512.679,81	11.390.563,41	11.913.522,41
% Gasto Informado	50,56%	57,20%	59,02%	57,89%
% Gasto Ajustado	50,56%	57,20%	59,02%	57,89%

Em relação às exclusões pretendidas pela defesa, entendo que não há como dissentir das conclusões apresentadas pela ATJ-Cálculos em seu minucioso parecer. Com efeito, a documentação carreada aos autos pela Prefeitura não esclarece, à margem de qualquer dúvida, a competência a que se referem os desembolsos efetuados em 2018 em razão de determinações judiciais. Ou seja, não é possível precisar se as decisões que impuseram à municipalidade a satisfação dos direitos reclamados pelos sujeitos ativos das relações processuais referem-se, exclusivamente, a eventos ou circunstâncias cujos efeitos circunscreveram-se a períodos pretéritos, sem qualquer repercussão no exercício ora examinado. Sem a especificação de seu conteúdo, não há como descartar a possibilidade – bastante plausível, aliás – de

que tais decisões tenham determinado, além do adimplemento de obrigações constituídas antes do início de 2018, a continuidade da satisfação dos direitos subjacentes ao longo dos exercícios posteriores. Assim, os extratos apresentados pela Prefeitura, que demonstram o pagamento de parcelas mensais de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, pensão etc., não esclarecem, por si só, o período em que as respectivas obrigações se originaram e, portanto, não há como enquadrá-las automaticamente na hipótese do art. 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

Além disso, ainda de acordo com a percuente análise realizada pela ATJ-Cálculos, os documentos apresentados pela Prefeitura não sustentam a alegação segundo a qual os dispêndios decorrentes do cumprimento de decisões judiciais de natureza trabalhista foram inadvertidamente classificados sob o código contábil que designa despesas de pessoal (319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas). A despeito de sua relevância para a comprovação do argumento, a defesa negligenciou a apresentação das notas de empenho ou de qualquer outro registro capaz de demonstrar o equívoco cometido pela Administração na interpretação contábil da natureza de tais operações. Com efeito, à mingua de qualquer comprovação documental, a força persuasiva das alegações deduzidas pela Prefeitura perde vitalidade diante de duas circunstâncias. Primeiramente, de acordo com as informações disponibilizadas no Portal do Controle Externo, diversos desembolsos realizados ao longo de 2018, destinados a cumprir decisões judiciais que determinaram o pagamento de pensões por morte, de complementação de quinquênios e de outras reclamações trabalhistas, foram corretamente classificados nos códigos que identificam esse tipo de dispêndio (33909101 e 33909102). Ou seja, as falhas não teriam alcançado todas as despesas associadas ao adimplemento de passivos trabalhistas, mas apenas parte delas, embora inexista qualquer razão evidente

⁵ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...].

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[...].

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

capaz de justificar o tratamento diverso a que umas e outras foram submetidas. Em segundo lugar, pesquisas por amostragem realizadas pela ATJ-Cálculos revelaram que ao menos dois dos servidores relacionados pela Prefeitura para fundamentar seu pleito de revisão dos cálculos efetuados pela Fiscalização foram beneficiados, no mesmo período, por pagamentos contabilizados sob o código 33909102, que identifica dispêndios judiciais de competência relativa a períodos anteriores ao exercício examinado e, por conseguinte, não figuraram, desde o início, entre os valores considerados na apuração das despesas de pessoal do Executivo municipal.

Não prosperam, ainda, as solicitações de exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas e de terço constitucional de férias, visto que ambas, ao contrário da interpretação que subjaz à pretensão formulada pela Administração, revestem natureza nitidamente remuneratória, já que não se destinam a "compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício", finalidades que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (8ª edição) distinguem as verbas de caráter indenizatório. De acordo com o mesmo Manual, a indenização por férias não gozadas, somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão, situação não comprovada na peça defensiva.

Destaco ainda que, a despeito dos alertas efetuados por este Tribunal acerca da superação do limite de 51,30% da RCL, Santana da Ponte Pensa ignorou as medidas prudenciais discriminadas no parágrafo único do art. 22 da LRF, concretizando, ao longo do período, a nomeação de novos servidores e a remuneração de horas extraordinárias de trabalho. Tais faltas afastam, inclusive, a aplicação ao município da hipótese estabelecida pelo TC-A-007019/026/19, porquanto a extrapolação do limite de gastos com pessoal não resultou única e exclusivamente do novo método de cálculo da receita corrente líquida, adotado a partir de 2018, que deixou de depurá-la dos valores retidos ao FUNDEB, mas também, como assinalou a ATJ-Cálculos "em razão de diversas ocorrências anotadas pela fiscalização, resultando, inclusive,

em aumento nominal dos gastos laborais quando comparado com o exercício anterior”.

Por essas razões, à luz dos elementos carreados aos autos, rejeito integralmente as solicitações de exclusão formulados pela Prefeitura de Santana da Ponte Pensa, confirmando os cálculos realizados pelos órgãos instrutivos desta Casa, que determinam, por conseguinte, o comprometimento das contas relativas ao exercício em exame, visto que a Administração não logrou reconduzir o percentual dos gastos com pessoal ao patamar máximo fixado pelo art. 20, III, b, da LRF até o encerramento do segundo quadrimestre, nos termos do art. 23 do mesmo diploma legal.

2.10 Diante do exposto, acompanho o posicionamento manifestado pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTANA DA PONTE PENSA** relativas ao exercício de 2018.

2.11 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.

b) Promova o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, a fim de que os relatórios do órgão apontem providências para o saneamento das irregularidades identificadas.

c) Atente, na elaboração do projeto de lei orçamentária, para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

- e) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais do município.
- f) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de ensino e de saúde.
- g) Recolha os encargos previdenciários na data legalmente estipulada, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.
- h) Observe, rigorosamente, o limite de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.
- i) Estabeleça critérios objetivos para a concessão da gratificação de regime especial de trabalho, em prestígio aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.
- j) Regularize a situação dos servidores que acumulam diversos períodos de férias vencidas.
- k) Reveja a legislação que estabelece os requisitos de acesso aos cargos comissionados da Administração, a fim de exigir de seus ocupantes, na data da nomeação, a conclusão de curso de nível superior.
- l) Atualize os laudos técnicos que atestam as condições de insalubridade e periculosidade a que se sujeitam os servidores da Administração.
- m) Promova as medidas necessárias para cessar o pagamento de adicional de nível universitário a servidores cujos cargos demandam, como requisito para a nomeação, formação acadêmica superior.
- n) Institua o controle individualizado dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos que integram sua frota.
- o) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas referentes à merenda escolar e ao almoxarifado de medicamentos e outros insumos utilizados nos atendimentos prestados pela unidade de saúde do município.

p) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.12 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO